



PROJETO DE LEI Nº /2025

Autor: Professor Jefferson Tavares

Dispõe sobre medidas de prevenção e apoio à mulher que tenha sido vítima de assédio ou importunação sexual em academias e estabelecimentos afins.

Art. 1º Ficam criadas medidas de prevenção e apoio à mulher que tenha sido vítima de assédio ou importunação sexual nas dependências de academias e estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividades físicas e afins

§ 1º Entre outras medidas, fica determinada a obrigatoriedade de divulgação de cartazes nas dependências dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter a mensagem: 'VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180'.

§ 2º Os cartazes referidos no § 1º deste artigo deverão incluir, além da mensagem principal, os números de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), bem como orientações para que as vítimas guardem informações que possam ajudar a identificar o agressor.

§ 3º Os cartazes mencionados no § 1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei, em locais de fácil visibilidade, especialmente nos banheiros femininos.

Art.2º Entende-se como:

I - Crimes Contra a Dignidade Sexual os dispostos no Título VI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

II - Violência Contra a Mulher os dispostos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

...





Art.3º São direitos da mulher vítima:

I – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofridos;

II – ser informada sobre os seus direitos;

III – ser imediatamente afastada e protegida do seu suposto agressor;

IV – ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta lei;

V – ter as providências previstas nesta lei cumpridas com celeridade;

VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII – definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta lei;

VIII – ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - promover a alteração de padrões de comportamento, nos estabelecimentos indicados nesta lei, baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

II - prevenir situações de abuso e oportunação nos estabelecimentos indicados nesta lei, mediante ações de prevenção estabelecidas;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Os estabelecimentos previstos no art. 1º poderão adotar outras estratégias de auxílio, acolhimento e segurança à mulher, sem prejuízo das demais previstas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 18 de Março de 2025.

Professor Jefferson Tavares
Vereador – PODEMOS

3

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 /
www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.